



Ofício 018/2023

Rio Grande, 14 de junho de 2023.

AO PODER EXECUTIVO, POR MEIO DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, O SR. FABIO DE OLIVEIRA BRANCO;

AO PODER LEGISLATIVO, POR MEIO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DO RIO GRANDE, O SR. JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E DA COMISSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, VEREADOR FILIPE BRANCO, VEREADORA REGININHA, VEREADORA PROFESSORA DIACUIARA E VEREADORA PROFESSORA DENISE MARQUES;

AO PODER JUDICIÁRIO, POR MEIO DO EXMO. SR. PROMOTOR DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO RIO GRANDE, O SR. RUDIMAR TONINI SOARES.

PREZADOS.

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos pelo presente tratar do assunto que tem predominado o noticiário do município do Rio Grande desde segunda-feira, 05 de junho, atinentes ao atual Secretário de Município da Educação, o senhor Henrique da Costa Bernardelli.

DOS FATOS:

Nessa segunda-feira, 05 de junho de 2023, veio a público, através do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande - SINTERG, áudios de falas do Secretário de Município da Educação, Henrique da Costa Bernardelli, em reunião com as direções escolares.

Os áudios podem ser conferidos através dos links: www.facebook.com/sinterg2020/ e também disponível no Instagram: www.instagram.com/p/CtH4VohptVY/

Das suas falas:

“...temos que ter uma posição mais racional em termos dos recursos humanos da SMED. Nós temos um problema sério causado pelas inclusões.”

Ele prossegue:

“Este ano a matrícula está apontada que nós vamos ter 2.951 inclusos. Isso significa quase 6 mil vagas a menos na rede.”

No encerramento do áudio, Bernadelli fala que precisa reavaliar a legislação que trata da disponibilidade de vagas para crianças com deficiência.

“...nós precisamos reavaliar essa questão da legislação do bloqueio das vagas para cada incluso.”

DENÚNCIA

O Senhor Henrique Bernardelli comete, com as suas falas que fomentam a exclusão e o capacitismo (preconceito), crime contra as pessoas com deficiências e altas habilidades e a violação do Código de Ética da Alta Administração do município.

Segundo a Lei 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência,

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

[...]

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Ainda,

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Ao fim, cabe trazer à luz a própria Legislação Municipal, através da Lei 8.805/2022 - que Institui o Código de Ética e de Conduta dos Agentes Públicos e da Alta Administração do Município do Rio Grande, compreendendo normas de conduta funcional,

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 6º A conduta do agente público integrante da Administração Pública do Poder Executivo Municipal deve, sem prejuízo de outros aplicáveis, reger-se pelos seguintes princípios:

[...]

V - dignidade e decoro no exercício de suas funções;

[...]

XIII - respeito ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana;

[...].

Ainda no Código de Ética do Município:

CAPÍTULO III
DAS CONDUTAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º O agente público, incluído o da alta administração, sem prejuízo dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio Grande, deve:

[...]

V - respeitar todos os usuários, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião e/ou filiação político-ideológica e posição social;

[...].

Art. 18. As normas fundamentais de conduta de integridade da Alta Administração visam, especialmente, às seguintes finalidades:

[...]

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

[...].

Portanto, diante dos fatos expostos e da denúncia com a referida base legal, de preconceito flagrante as pessoas com deficiência e de transgressão do Código de Ética do Poder Executivo, não devendo o mesmo ser mero dispositivo legal, este Conselho solicita:

Ao Poder Executivo: a **EXONERAÇÃO**, conforme inciso II do Artigo 24 da Lei 8.805/2022, do senhor Henrique da Costa Bernardelli, do cargo de Secretário de Município da Educação;

Ao Poder Legislativo: As providências cabíveis ao caso, considerando o Art. 20, inciso X da Lei Orgânica do Município do Rio Grande e os demais dispositivos jurídicos vigentes, bem como a realização de audiência pública para debater a Educação Inclusiva em Rio Grande e a atuação da Secretaria de Município da Educação para garantir o direito das pessoas com deficiência a uma Educação de qualidade;

Ao Poder Judiciário, por meio do Ministério Público: a devida análise do caso, com as devidas providências e encaminhamentos;

Aos três poderes supracitados: o devido retorno ao COMDES, com as providências e encaminhamentos adotados referente ao caso em tela.

Sem mais para o momento, aguardamos as providências cabíveis, com o devido retorno.

Rafael Antonio Carneiro

Presidente